



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2046693-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado ALESSANDRO HENRIQUE BRANCALHONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2046693-37.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMBARGADO: ALESSANDRO HENRIQUE BRANCALHONI

Voto nº. 8609

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastadas as alegações de omissão quanto aos documentos juntados pela embargante acerca da impossibilidade de cumprimento da ordem judicial. **2.** Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º), proferindo-se decisão com a devida ponderação sobre o tema. **3.** Embargos declaratórios que têm fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. **4.** Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. **5. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. para impugnar o Acórdão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação por ele interposta no bojo da ação de obrigação de fazer ajuizada por ALESSANDRO HENRIQUE BRANCALHONI.

Em resumo, a parte embargante alega que “o v. acórdão padeceu de obscuridade ao consignar que a impossibilidade da obrigação imposta não foi comprovada, ignorando a declaração apresentada pelo Facebook Brasil à fl. 266.” Ressalta que “O documento de fl. 266, emitido pelo Provedor do Whatsapp, comprova que inexistem (i) a coleta de dados de IMEI dos aparelhos dos usuários e (ii) a retenção de dados de porta lógica de endereços de IP.”

Assevera que a obscuridade seria evidente em razão da jurisprudência que colaciona sobre a questão, que teria firmado entendimento segundo o qual “*o documento emitido pelos provedores de aplicações constitui prova para atestar as informações sobre o servidor, inclusive em relação à inexistência de possibilidade técnica de dar cumprimento à ordem judicial.*” Requer sejam sanados os vícios, com a manifestação sobre os argumentos mencionados pelo embargante.

1. Esclarecimentos iniciais

Considerando a ausência de prejuízo, dispensei a intimação do embargado para apresentação de resposta.

Ainda, o julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independentemente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP:

“(…)

2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do §

2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada.

(...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

2. Inexistência dos vícios alegados

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados.

Com efeito, ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, o acórdão analisou de modo adequado a matéria referida pelo demandante, tendo procedido a uma ponderação a respeito das alegações frente aos documentos juntados no feito de origem e mencionados nos embargos, realizando-se a devida interpretação jurídica dos fatos e do direito aplicável, não havendo de se falar em omissão ou contradição.

De fato, foi expressamente mencionado no julgado (fls. 292 e seguintes:

“(…)”

In casu, respeitada a tese apresentada pela requerente, cabe concluir que não estão presentes os requisitos acima enumerados e que justificariam a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

De fato, a apelante não aponta, em seu pedido de efeito suspensivo, quaisquer elementos que demonstrem a efetiva probabilidade de provimento de seu recurso, tais como a desconconsideração de prova pelo juízo, a inobservância de decisão vinculante proferida por Tribunal Superior, ou outra circunstância que, de plano, indique a possibilidade de inversão do julgado.

Igualmente, não caracteriza fundamentação relevante a alegação de que a medida não pode ser cumprida, não trazendo aos autos elementos que comprovassem a alegação.

Relativamente às portas lógicas, a requerente não cuidou de demonstrar que a conclusão da sentença, segundo a qual foram fornecidos IP's na modalidade IPv4, não recebeu a devida impugnação, limitando-se o FACEBOOK a argumentar, genericamente, que “existem inúmeros IPs no modelo IPv6”. No entanto, como se infere a fls. 206/378, os dados descritos se referem a IP's na modalidade IPv4, de modo que insuficientes para identificar o usuário, justificando-se a ordem de apresentação das portas lógicas.

Quanto ao número IMEI, nos termos do quanto já concluído por este Tribunal quando do julgamento do agravo de instrumento n.

2351178-41.2024.8.26.0000, “na espécie, o fornecimento do IMEI pelo provedor da aplicação constitui elemento de significativa importância para a apuração dos fatos e o cruzamento de informações, visando à responsabilização adequada no âmbito judicial. Ao interpretarmos a Lei 12.965/14, especificamente em seus artigos 13 e 15, que tratam dos “registros de conexão” e “registros de acesso a aplicações de internet”, respectivamente, é lícito deduzir que tais registros compreendem um espectro amplo de informações técnicas essenciais para a identificação e individualização do usuário, bem como para a caracterização de suas atividades na rede. Nesse sentido, o IMEI, como identificador exclusivo de dispositivos móveis, insere-se nesse conjunto de dados técnicos, haja vista sua relevância na correlação entre o usuário e o provedor de aplicação. A medida encontra respaldo ainda no art. 22 da Lei 12.965/14, que autoriza o juiz a requisitar registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet com o intuito de formar conjunto probatório em processos judiciais. No mesmo rumo, é imperioso enfatizar o princípio da cooperação, insculpido no inciso V, do art. 3º, da referida legislação, que sublinha a importância da segurança e da funcionalidade da rede, mediante a adoção de medidas técnicas alinhadas a padrões internacionais e a promoção de boas práticas. Embora o texto normativo não faça alusão expressa ao IMEI, é notório que entidades tecnológicas, a exemplo do WhatsApp, dispõem de um leque abrangente de recursos e informações para assegurar a segurança e a integridade de seus usuários. Portanto, impositivo concluir que, dentro do leque de dados coletados por tais empresas, informações técnicas como o IMEI sejam

armazenadas, ainda que com propósitos primordialmente técnicos ou de segurança. Assim, à luz do exposto e em alinhamento com os propósitos e diretrizes estabelecidos pelo Marco Civil da Internet, a solicitação de dados como o IMEI mostra-se plausível e, mais do que isso, necessária para a resolução efetiva de litígios judiciais, contribuindo para a concretização da tutela jurisdicional demandada. (...)”.

(...)”.

Ora, houve análise, na extensão permitida no âmbito do pedido formulado com fundamento no § 4º do art. 1.012 do CPC, de todos os elementos de prova apontados pelo embargante, não havendo, no recurso ora analisado, indicação de dados ou documentação específica apta a fazer emergir desfecho diverso do exarado.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

“(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de

consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois têm fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator